



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726252/2014-40
ACÓRDÃO	3401-015.046 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	UNIRONS PLASTICOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2013

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ESTEIRAS MODULARES RÍGIDAS DE AÇÃO CONTÍNUA. CORREIAS TRANSPORTADORAS DE PLÁSTICO. CÓDIGO 3926.90.22 DA TIPI.

As correias transportadoras de plástico, apresentadas separadamente das máquinas e aparelhos da posição 84.28 da TIPI, excluem-se da Seção XVI por força da Nota 1, alínea a, dessa Seção e classificam-se no Capítulo 39, no código 3926.90.22, à alíquota de 10% do IPI, na forma das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 6.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. LEGITIMIDADE.

A modificação do critério jurídico de classificação fiscal introduzida de ofício produz efeitos em relação a fatos geradores posteriores à sua introdução, sendo legítima a exigência do imposto sobre as saídas do período fiscalizado.

A proteção conferida ao contribuinte que agiu conforme entendimento anterior do Fisco alcança as penalidades, já exoneradas na primeira instância, e não o tributo devido, cuja cobrança decorre da operação regular e não possui natureza sancionatória.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO.

A adoção de classificação fiscal em conformidade com entendimento anteriormente imposto pela própria Administração Tributária atrai a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN. Subsiste a exigência do

tributo, mas devem ser afastados os juros de mora, expressamente excluídos pelo dispositivo legal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste dever legal de notificação prévia específica de reclassificação fiscal como condição de validade do lançamento, exercido o contraditório e a ampla defesa na via impugnatória própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar parcial provimento para excluir apenas os juros de mora. Não conhecer do Recurso de Ofício por ser inferior ao limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Leandro Wilhelm Wolff (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-61.128, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedente em parte a Impugnação, bem como de Recurso de Ofício.

Na origem, o litígio tem origem em auto de infração, pelo qual se exigiu Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às saídas ocorridas no período de 31 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 3.250.501,74, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de setenta e cinco por cento, além de multa por IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 434.932,39, perfazendo o crédito tributário total, na data da autuação, a quantia de R\$ 6.905.308,13.

A fiscalização apurou que a Recorrente classificava os produtos denominados esteiras modulares rígidas de ação contínua no código 8431.39.00 da TIPI, tributado à alíquota zero no período. Entendeu a autoridade lançadora que, por se tratar de correias transportadoras constituídas de plástico, apresentadas separadamente do elemento propulsor que a empresa não fabrica, incide a exclusão da Nota 1, alínea a, da Seção XVI, deslocando a classificação para o Capítulo 39, no código 3926.90.22, à alíquota de dez por cento.

A reclassificação encontrou respaldo nas Soluções de Consulta nº 043/2005 da SRRF08 e nº 276/2010, 279/2010 e 280/2010 da SRRF09.

Em sede de Impugnação, a Recorrente sustentou, em síntese, que fora induzida a adotar o código 8431.39.00 por força de autuação anterior conduzida no processo nº 11080.001497/2008-12, relativa aos períodos de 2004 e 2005, na qual a própria fiscalização determinou tal classificação, entendimento ratificado pelo Acórdão nº 10-31.180 da mesma Delegacia de Julgamento. Alegou ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica, bem como a inexigibilidade de conduta diversa e a impossibilidade de dupla classificação fiscal para o mesmo produto.

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a impugnação. Manteve a reclassificação fiscal do produto para o código 3926.90.22 e a consequente exigência do imposto, por reputá-la fundada nos textos das posições e notas de Seção e de Capítulo, nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Soluções de Consulta aplicáveis. Afastou, contudo, a multa proporcional de setenta e cinco por cento, no valor de R\$ 2.437.876,44, e a multa por IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 434.932,39, com fundamento no art. 76, inciso II, alínea b, da Lei nº 4.502, de 1964, por ter a Recorrente agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância proferida em processo fiscal em que foi parte. Em razão do montante exonerado, recorreu de ofício.

Cientificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário no qual reitera os argumentos da impugnação e acresce que a reclassificação exigiria notificação prévia específica, sob pena de cerceamento de defesa, que a Solução de Consulta nº 279/2010 não poderia alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação em 31 de dezembro de 2010, que a multa de setenta e cinco por cento teria sido revogada pela Lei nº 11.488, de 2007, que haveria bis in idem e erro de cálculo com inobservância da não cumulatividade do IPI e da taxa Selic, e que seria cabível perícia técnica. Ao final, requer o acolhimento do recurso, o cancelamento do débito e a declaração de nulidade do lançamento e do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Delimito, inicialmente, a controvérsia remanescente nesta instância. O acórdão recorrido já exonerou a Recorrente da multa proporcional de 75% e da multa por IPI não lançado com cobertura de crédito, ao reconhecer que não se pode penalizar o contribuinte que agiu em conformidade com orientação anteriormente fornecida pela própria Administração. Subsiste, portanto, apenas a exigência do imposto principal incidente sobre as saídas realizadas no período fiscalizado, cuja manutenção depende da correção da classificação fiscal adotada e da legitimidade da cobrança.

Esse recorte é decisivo para o exame das razões recursais. Grande parte da fundamentação apresentada pela Recorrente dirige-se à exclusão das penalidades, com base na boa-fé, na inexigibilidade de conduta diversa, na proteção da confiança legítima e no princípio segundo o qual não se pune quem observou orientação do Fisco. Tais argumentos, contudo, já foram integralmente acolhidos pela decisão de primeira instância, precisamente para cancelar as multas.

Por outro lado, a proteção conferida pelo art. 76, inciso II, pelo art. 100, parágrafo único, e pelo art. 146 do CTN alcança as penalidades e os acréscimos moratórios, mas não afasta o tributo principal.

O imposto decorrente da correta subsunção do fato gerador à norma de incidência não possui natureza sancionatória. Sua exigibilidade independe da intenção ou da conduta do sujeito passivo, pois resulta da realização de operação regularmente sujeita à tributação. A equiparação entre a cobrança do tributo e a imposição de penalidade constitui, portanto, o equívoco central do recurso. Por essa razão, o acolhimento das alegações de boa-fé não conduz ao cancelamento do débito remanescente.

Estabelecida essa premissa, passo ao exame da classificação fiscal, que constitui o núcleo da controvérsia ainda subsistente.

O cerne da controvérsia se baseia na classificação das **esteiras e correntes transportadoras modulares rígidas de ação contínua** fabricadas pela Recorrente, constituídas de módulos plásticos injetados unidos por varetas plásticas, destinadas ao transporte de mercadorias e apresentadas separadamente do elemento propulsor, que a empresa não produz.

Em conflito estão dois códigos da TIPI, a subposição 8431.39.00, própria das partes das máquinas e aparelhos elevadores ou transportadores da posição 84.28, adotada pela Recorrente e tributada à alíquota zero no período, e o código 3926.90.22, próprio das correias transportadoras de plástico do Capítulo 39, defendido pela fiscalização e tributado à alíquota de 10% do IPI.

As máquinas e os aparelhos destinados ao transporte contínuo de mercadorias classificam-se na posição 84.28 da TIPI. Suas partes, quando apresentadas separadamente, seriam classificadas, em princípio, na posição 84.31, subposição 8431.39.00. A Nota 1, alínea a, da Seção XVI, contudo, exclui expressamente de seu alcance as correias transportadoras ou de transmissão de plástico compreendidas no Capítulo 39.

Dispõe o texto normativo:

“1. A presente Seção não compreende: a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16).”

A fiscalização apurou, sem impugnação específica quanto aos fatos, que a Recorrente fabrica esteiras e correntes transportadoras modulares rígidas, constituídas por módulos plásticos injetados e unidos por varetas igualmente plásticas. Constatou, ainda, que a empresa não produz o elemento propulsor ou motriz do conjunto.

Desse modo, os produtos industrializados e comercializados pela Recorrente correspondem a correias transportadoras de plástico apresentadas separadamente das máquinas às quais se destinam. Incide, portanto, a exclusão prevista na Nota 1, alínea a, da Seção XVI, o que afasta o enquadramento no Capítulo 84 e conduz à classificação no Capítulo 39.

Nesse capítulo, os produtos enquadram-se na posição 39.26, que compreende as obras de plástico não especificadas nem abrangidas por outras posições. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado incluem expressamente nessa posição as correias transportadoras cortadas em comprimentos determinados e unidas ou providas de dispositivos de união.

Confira-se:

“A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos ou de outras matérias das posições 3901 a 39.14. São incluídos aqui, especialmente: 7) As correias transportadoras, de transmissão ou para elevadores, sem fim, ou cortadas em comprimentos determinados e unidas, ou ainda providas de ganchos ou outros dispositivos de união. As correias transportadoras, de transmissão ou para elevadores, sem fim, de qualquer espécie, apresentadas com as máquinas ou aparelhos para os quais foram concebidos classificam-se com essas máquinas ou aparelhos, mesmo que não se encontrem montadas.”

Considerando a matéria constitutiva das esteiras, formada por plástico, e o fato incontroverso de que a Recorrente não fabrica o elemento propulsor, as correias são apresentadas separadamente das máquinas às quais se destinam. A classificação correta é, assim, a posição 39.26, subposição 3926.90, código 3926.90.22, sujeita à alíquota de 10%, nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 6.

Esse enquadramento decorre diretamente dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Além disso, foi corroborado pelas Soluções de Consulta mencionadas no lançamento, especialmente pela Solução de Consulta nº 279, de 2010, que examinou produto com características idênticas e concluiu pela classificação no mesmo código.

Igualmente, não prospera a alegação de mudança de critério jurídico. O art. 146 do CTN impede que a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa produza efeitos sobre fatos geradores anteriores à sua introdução. Essa situação, contudo, não se verifica no caso concreto.

A classificação adotada no lançamento foi aplicada exclusivamente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2009, posteriores tanto à autuação precedente quanto às Soluções de Consulta que fundamentaram o novo enquadramento.

O art. 146 do CTN impede que o contribuinte seja penalizado retroativamente em razão da alteração do entendimento administrativo. Não assegura, porém, a perpetuação de classificação fiscal equivocada nem impede a cobrança do imposto corretamente devido sobre operações futuras. Foi justamente essa proteção que a decisão recorrida observou ao cancelar as penalidades e manter o tributo principal.

Também não se verifica cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação prévia da reclassificação. A legislação de regência não exige comunicação específica anterior ao lançamento como condição de validade da reclassificação fiscal. O próprio lançamento de ofício constitui o instrumento pelo qual a Administração comunica ao sujeito passivo a exigência e os respectivos fundamentos.

A Recorrente exerceu amplamente o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por meio da impugnação e, posteriormente, mediante a interposição do Recurso Voluntário. Não há, portanto, vício capaz de comprometer a validade do lançamento.

As demais alegações relativas à multa proporcional de 75%, à suposta revogação promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, ao *bis in idem* e à multa por IPI não lançado com cobertura de crédito encontram-se prejudicadas. Todas essas penalidades já foram canceladas pela decisão de primeira instância. Falta, assim, interesse recursal quanto à exclusão de valores que já não integram o crédito tributário mantido.

No que se refere à não cumulatividade do IPI, a própria reconstituição da escrita fiscal promoveu a dedução dos créditos relativos ao período, nos termos do art. 260, inciso IV, do RIPI/2010. As diferenças exigidas foram apuradas após a compensação dos valores passíveis de creditamento.

Não se justifica a conversão do julgamento em diligência nem a realização de perícia. Os fatos relevantes para a classificação fiscal, especialmente a composição plástica dos produtos e a ausência de fabricação do elemento propulsor, são incontroversos e suficientes para o deslinde da controvérsia.

Contudo, entendo que assiste razão à Recorrente, quanto à incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic sobre o imposto exigido. Entendo que se aplica ao caso à hipótese o art. 100, parágrafo único, do CTN, segundo o qual a observância das normas complementares de que trata o dispositivo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A Recorrente adotou o código 8431.39.00 por força da autuação conduzida no processo nº 11080.001497/2008-12, confirmada pelo Acórdão nº 10-31.180 da 3ª Turma da DRJ/POA, de modo que agiu em conformidade com decisão administrativa que lhe foi oposta pelo próprio Fisco. Se essa mesma circunstância foi reconhecida na origem como suficiente para exonerar as penalidades, com igual razão deve afastar os juros de mora, expressamente excluídos pela parte final do parágrafo único do art. 100 do CTN a quem observou o entendimento então vigente da Administração.

A exigência do imposto, por não ostentar natureza sancionatória, subsiste; os juros moratórios, todavia, não são exigíveis no caso concreto, por força da norma protetiva invocada.

Assim, dou parcial provimento.

2 – DO RECURSO DE OFÍCIO.

O acórdão da DRJ exonerou a Recorrente da multa proporcional de 75%, no valor de R\$ 2.437.876,44, e da multa por IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 434.932,39, perfazendo o total exonerado a quantia de R\$ 2.872.808,83.

A Portaria ME nº 02/2023 elevou de R\$ 2,5 milhões para R\$ 15 milhões o valor de alçada para a interposição de Recurso de Ofício ao CARF, devendo ser considerado na soma o montante do principal e da multa exonerada.

A Súmula CARF nº 103 determina que para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

As Súmulas CARF são de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do Regimento Interno do CARF e do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo assim, não conheço do Recurso de Ofício.

3 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para cancelar os juros moratórios (Selic).

Não conheço do Recurso de Ofício, eis que o valor exonerado pelo acórdão recorrido é inferior ao limite de alçada.

É como voto.

ACÓRDÃO 3401-015.046 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.726252/2014-40

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO